



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Uae
4

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00177/2023

Projeto de Lei nº 125/2023

Autor: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:15 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 07 de agosto de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 23/08/23

Presidente: _____

Parecer
APROVADO

Por (16) votos favoráveis e,
() votos contrários, em
(1ª) discussão e votação em
Sessão de dia 25/10/23

Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

03
9

PROJETO DE LEI Nº 125 /2023

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

“Determina a utilização do total de recursos, 100% (cem por cento), oriundos do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas cooperativas do município de Rio Verde- GO ou região e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º Fica estabelecido que as unidades educacionais da rede pública municipal e as secretarias competentes do município de Rio Verde - GO deverão aplicar 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas cooperativas do município ou região.

§ 1º O município deverá regulamentar a presente Lei para que gradualmente seja aplicada, estabelecendo-se a porcentagem inicial de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas cooperativas do município ou região e, até o ano de 2026, garantir a sua integral aplicação, conforme determina o caput deste artigo.

§ 2º A composição de preços a serem pagos aos agricultores familiares e cooperativas pelos produtos adquiridos deverá levar em conta os valores despendidos pela logística da entrega dos gêneros alimentícios nos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

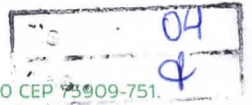
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 73909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS,
aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Ronaldo Cruvinel
Vereador PSB



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bilimó 2023/2024

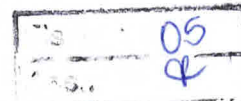
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



Com o povo, construindo um novo amanhã.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa implementar no município de Rio Verde- GO a aplicação da totalidade, 100% (cem por cento), dos recursos oriundos do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas cooperativas do município ou região.

Vale lembrar que o Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, no seu artigo 14, estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Na esteira do aumento dos valores repassados pelo governo federal para o PNAE, a garantia do desenvolvimento local e regional com a aplicação integral das verbas recebidas do governo federal na compra dos produtos oriundos da agricultura familiar é condição que se impõe.

Importante destacar que são considerados agricultores familiares e empreendedores familiares, por força da Lei Federal 13.326/2006, aqueles produtores rurais que praticam atividades no meio rural e não detenham, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilizem predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenham renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; dirijam seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Nesse sentido, a garantia da utilização de 100% dos valores do PNAE para compras de produtos da agricultura familiar traz diversos benefícios, como o apoio às famílias do campo, a entrega de alimentos de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino, além do investimento de recursos na cidade e região e do estímulo ao desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades, além de favorecer o trabalho dos agricultores locais e ajudá-los a permanecer no campo.

Outro ponto de destaque é o de qualidade dos produtos. Não há como separar a questão da alimentação com a criança alimentada, porque sabemos que não é



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

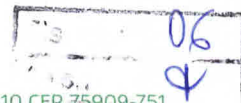
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



Com o povo, construindo um novo amanhã.

qualquer alimento que devemos colocar na mesa das crianças, mas precisamos qualificar e colocar alimentos saudáveis sem o uso de agrotóxico, e muitos produtos aqui tem o selo de orgânico.

Diante do exposto, ao considerar os dados supramencionados e por se tratar de medida de iminente interesse local, solicita-se o apoio dos demais Nobres Pares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS,
aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Ronaldo Cruvinel
Vereador PSB



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	07
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 178/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 0125/2023

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: “Determina a utilização do total de recurso 100% (cem por cento), oriundos do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas cooperativas do município de Rio Verde-GO ou região e dá outras providências. ”

1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde fica estabelecido que as unidades educacionais da rede pública municipal e as secretarias competentes do município de Rio Verde-GO deverão aplicar 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas cooperativas do município ou região.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal.

É importante dizer que trata-se uma matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Aliás, o art. 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, diz que compete ao Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Já a Lei Orgânica do Município de Rio Verde, em seu art. 45, inciso III diz que: “ **criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;**)

Ora, o Projeto de Lei estabelece diferentes obrigações ao Poder Executivo municipal, criando a obrigatoriedade ao Poder Executivo, caracterizando claramente o vício de iniciativa que é privativo ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, no que diz respeito à gestão e administração, o Prefeito Municipal é o agente político que representa o Estado no âmbito da administração local, sendo imprescindível observar que se trata de uma previsão determinada pela nossa lei orgânica.



Ainda nessa esteira, segundo ensina o professor Hely Lopes Meirelles¹:

“O Prefeito é o administrador-chefe do Município, daí porque só a ele cabe o planejamento, organização” e “direção de serviços e obras da Municipalidade”. É por isso que não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, ter a iniciativa de leis que de algum modo vinculem órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, pois isso, inevitavelmente, implicará indesejada interferência nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as políticas municipais, avaliando a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração local”.

No caso em tela, a criação de um projeto de lei dessa natureza estaria o legislativo estaria intervindo direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, o que é vedado.

E mais, o presente projeto de lei, sem se adentrar na necessidade e no louvável interesse público da intenção do nobre Vereador, choca-se frontalmente com os ditames da Constituição Federal ao não observar o princípio da simetria e da tripartição dos poderes.

¹(Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6 ed., pág 550).



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Isto porque o art. 2º da nossa Carta Magna determina, *in verbis*: “**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”

No caso vertente, o projeto em questão viola frontalmente o Princípio da Separação de Poderes, uma vez que a iniciativa parlamentar invade a esfera de gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o qual sim, detém a prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências previstas na propositura em discussão.

Destarte, a propositura padece de vício formal de iniciativa.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.

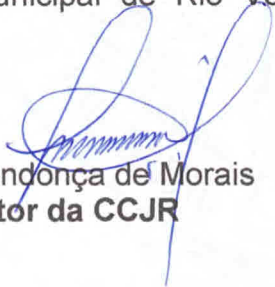
É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 125/2023.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de setembro de 2023.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde


Fls nº: 11


Ass.: d


CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 125/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de setembro de 2023.


José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 125/2023

EMENTA: DETERMINA A UTILIZAÇÃO DO TOTAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

QUORUM:

AUTUAÇÃO: 07/08/2023

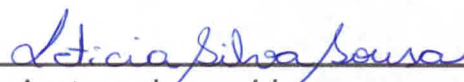
23/08/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

23/08/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

25/09/2023 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ – INCONSTITUCIONAL

25/10/2023 - PARECER Nº 178/2023 ACATADO COM 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS (ARMANDO FILHO, LINDOMAR NEVES, ELVIS CASTRO, FERNANDO AGUIAR, FLÁVIA FURTADO, FRANCISCO NUNES, GERALDO NETO, GERLOS MENDONÇA, JOSÉ HENRIQUE, LUCIA BATISTA, LUCIANO PERPÉTUO, LUCIVALDO MEDEIROS, LUIZ ALVES, NAYARA BARCELOS, PAULO HUMBERTO, SÉRGIO GOMES, E UBIRATAN)

Rio Verde, 26 de outubro de 2023



Assinatura do servidor por extenso



Fls nº:	13
Ass.:	4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.jeg.br

tvcamararioverd

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi acatado o Parecer nº 178/2023 com 16 (dezesseis) votos favoráveis em 25/10/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral